



Decisão 02166/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 03173/2011-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: PREFEITURA PEDRO CANARIO

Responsável: WELLINGTON BARBOSA RODRIGUES, ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO PEDRO, INTRA LIFE SERVICOS DE ULTRA - SONOGRAFIA LTDA, JOANYR JOSE RODRIGUES, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, K.V. BARBOSA SERVICOS INFORMATICA - ME, S M COMUNICACOES LTDA, JACONIAS DIAS MARTINS, AUTO POSTO ZEZERE LTDA, MARIA JOSE DIRR CAMPOSTRINI, SIRLANDE OLIVEIRA DIAS DE FREITAS, JEDEIAS JOSE DOS SANTOS JUNIOR, G DA SILVA TRANSPORTES LOCACOES, TEREZA CRISTINA FACHETTI, EDUARDO SOARES CARRARA, WESLEY CAMPORES, JARIH MITRI EL FERZOLI, ORLANDINA DE SOUZA NASCIMENTO MUNIZ, DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO, GILVAN ALVES PEREIRA, IDELBRANDO SILVA DE FREITAS, MATEUS VASCONCELOS, M. N. DE JESUS - TRANSPORTE - ME, ERNANI FRANCISCO RECCO, TRANSPORTES SANTA ROSA LTDA - ME, BRUNO TEOFILIO ARAUJO

Procuradores: Daniel Guaitolini de Oliveira, PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 7522-ES), Alan Santos Pinheiro, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 17096-ES), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ), LAILA OLIVEIRA SOUSA, KÉLIO ALMEIDA NEVES, WESLEY CAMPORES (OAB: 21202-ES)

**FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2010
– PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO –
ITEM 1.4 DO ACORDÃO 01648/2018-3 – DECISÃO 2ª
CAMARA 00742/2020 – DECISÃO 2ª CAMARA
01412/2020-1 – DECISÃO 2ª CAMARA 0681/2021-4–
PRAZO PARA INSERÇÃO DE DADOS -
PRORROGAR 60 DIAS – NOTIFICAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de auditoria, levada a efeito para averiguar, por amostragem, a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, durante o exercício de 2010, no qual mesmo não se referindo ao procedimento fiscalizatório, a Instrução Técnica conclusiva 04277/2017-6 registrou que foi constatada a **ausência de encaminhamento de informações relativas ao concurso público 001/2008**, do Município.

Por meio do **Acórdão TC-01648/2018-3**, a Segunda Câmara **determinou envio a este Tribunal de Contas dos documentos e informações relativas ao Edital de Concurso Público 001/2008**, nos moldes disciplinados pela Instrução Normativa TC 38, de 08/11/2016.

O Acórdão transitou em julgado em 21 de maio de 2019, conforme se Certidão 01034/2019-3.

Após, a Secretaria Geral da Sessões encaminhou ofício 01777/2019-1 notificando o então Prefeito, Sr. Bruno Teófilo Araujo, da determinação contida no Acórdão TC 14648/2018-Segunda Câmara.

Referido ofício foi recebido em 13 de junho de 2019, conforme AR/contra-fé 03786/2019-3 e Certidão 02681/2019-6.

Ato subsequente, o Prefeito Municipal apresentou as informações requeridas por meio dos Documentos Eletrônicos n. 68 - Resposta de Comunicação 00782/2019-1 e 69 – Peça Complementar 15250/2019-6.

Após foram os autos para instrução, o que foi feito pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP que após análise dos documentos encaminhados, por meio da Manifestação Técnica 0110/2020 concluiu que a determinação emanada no item 1.4 do Acórdão 01648/2018-3 não foi cumprida.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou por meio do Parecer Ministerial 01354/202-2 pugnando pela cominação de multa na forma do art. 1º, inciso XXXII, da Lei Complementar 621/2012, bem como do art. 391 do Regimento Interno.

Em ato subsequente, ao compulsar os autos, verifiquei que o responsável havia encaminhado documentos para atender à determinação deste Tribunal de Contas, **todavia os documentos não atendiam integralmente ao que fora requerido**, razão pela qual a 2ª Câmara por meio da Decisão 0742/2020-, acolhendo voto deste Relator, decidiu pela notificação do ser Sr. **BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**, para que remetesse integralmente o requerido e na forma requerida, alertando-o que o não atendimento implica em reincidência de descumprimento da decisão emanada no Acórdão 01648/2018-3, cabendo a sanção prevista art. 135, VII, da LC 621/2012 e art. 389, VII, do RITCEES.

Devidamente notificado (Termo de notificação 00807/2020-1 e AR/Contrafé 0244/2020-3), novamente o prazo foi esgotado antes que o agente responsável, o Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO atendesse à Decisão, conforme informou o Despacho 9846/2020-8 do Núcleo de Controle de Documentos.

Após e conforme **Decisão 01412/2020-1 a 2ª Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, decidiu:

- a. **PRORROGAR por mais 30(trinta) dias** e de modo excepcional, o prazo para atendimento à Decisão 0742/2020 que notificou o Sr. **BRUNO TEÓFILO ARAÚJO** – Prefeito Municipal, para encaminhar a esta Corte de Contas o Edital do Concurso 001/2008 e todos os elementos documentais e informações exigidas pela IN 38/16 incluindo o envio do CidadES;
- b. **NOTIFICAR O Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO** para que, também no prazo de 30 dias, encaminhe cópia do relatório final ou do andamento do processo de sindicância determinada pela Portaria nº 232, 31 de agosto de 2020, da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, alertando que em caso de não localização dos documentos requeridos, a instauração da sindicância não impede a atuação fiscalizadora deste Tribunal de Contas nem elide a responsabilidade de quaisquer agentes públicos;
- c. Alertar quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à **aplicação de multa**, nos termos do art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Após devida notificação (Termo de Notificação 01263/2020-9) o responsável, no prazo estabelecido (Despacho 08967/2021-7), trouxe aos autos peças de

Defesa/Justificativa 0068/2021-2, acompanhada de peças complementares (01696/2021-2 a 01699/2021-5), e após se debruçar sobre as mesmas, por meio da **Decisão 0681/2021-4 a 2ª Câmara**, acompanhando o Relator, **decidiu:**

1. **PRORROGAR por mais 30(trinta) dias** e de modo excepcional, **o prazo** para atendimento às Decisões 0742/2020 e 01412/2020-1- 2ª Câmara que notificou o **Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO** – Prefeito Municipal, tão somente quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas do Edital do Concurso 001/2008 e todos os elementos documentais e informações exigidas pela IN 38/16 especialmente **quanto a inserção dos dados no sistema CidadES referentes ao Concurso Edital 001/2008, na forma da IN TC 38/2016;**
2. **ALERTAR** quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

Após devida notificação Termo de Notificação 00398/2021-1 o responsável, retornou aos autos findo o prazo estabelecido (Despachos 25729/2021-2 e Despacho 25722/2021-1), por meio das peças eletrônicas Defesa/Justificativa 00639/2021-2 e 00646/2021-2.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como do dito alhures, avalia-se neste momento processual o integral cumprimento do item 1.4 do Acórdão 01648/2018-3, prolatado nos presentes autos e já transitado em julgado, o qual determinou ao atual Prefeito do Município de Pedro Canário, que providenciasse o envio a este Tribunal de Contas dos documentos e informações relativas ao Edital de Concurso Público 001/2008, nos moldes disciplinados pela Instrução Normativa TC 38, de 08/11/2016.

Destaco que, conforme se verifica nos autos, os documentos já encaminhados para atender ao item 1.4 do Acórdão 01648/2018-3 não atendiam integralmente ao que fora requerido e que, em decorrência de alegações que relatavam dificuldades para **a remessa de documentos do citado concurso ao sistema do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (CidadES)**, como também desorganização que foi encontrada pela atual gestão, na questão de tramitação processual no Município, os prazos para atendimento da determinação foi objeto de prorrogação de

prazo, por meio da Decisão 2ª Câmara 01412/2020 e por meio da Decisão 2ª Câmara 0681/2021-4.

Destaco que a prorrogação de prazo, concedida por esta última Decisão 2ª Câmara 0681/2021-4, encerrou em 10 de Junho de 2021 e o responsável compareceu aos autos somente em 18 de Junho de 2021, oito dias após findo o prazo.

Em suas peças de Defesa/Justificativa 0639/2021-2 e 0646/2021-2, o Sr. Bruno Teófilo Araújo, **solicita nova prorrogação do prazo**, alegando, em síntese, que o processo do concurso referente ao Edital nº. 001/2008 encontra-se desaparecido e que ocasionou grande demora na inserção dos dados no sistema e que por tratar-se de concurso de 2008 a empresa responsável pelo sistema utilizado pela prefeitura tem encontrado dificuldades técnicas para gerar o arquivo de algumas remessas ainda pendentes de validação por este Tribunal de Contas.

Alega abertura de diversos chamados com o objetivo de solucionar as inconsistências e que o processo de remessa está em fase final de validação.

Informa a existência de vários chamados/protocolos gerados por meio do servicedesk do TCEES de ID 18677 e 18908, bem como a empresa responsável pelos sistemas de gestão pública do município (E&L Produções de Software Ltda), para sanar as divergências impeditivas que estão impossibilitando a validação da Remessa de Atualização do Concurso.

Afirma, também, que no último dia 18 de junho, lhe foi encaminhado Despacho de nº. 25165/2021-2 pela Secretaria Geral de Tecnologia da Informação do TCEES, recomendando que, para o saneamento das inconsistências identificadas nos protocolos nº. 12797/2021-2 e nº.09697/2021-1 seja realizado “o cancelamento das remessas EDT00001 e COH0001, e posterior reenvio com os valores do campo DataAlteracao devidamente corrigidos”

Pois bem.

É bem verdade que, numa análise superficial do novo pedido de prorrogação de prazo e sabendo a existência de duas outras prorrogações anteriores, sendo que uma delas foi tratada como sendo a última, e principalmente tendo em vista que o

gestor não atentou aos prazos processuais, poderíamos facilmente entender pelo indeferimento do pedido.

Todavia, mais uma vez devo ressaltar que “a apreciação da legalidade do edital do concurso público é pressuposto essencial para a verificação da regularidade dos atos de admissão” (§ 4º, art. 221 do RITCEES), razão pela qual o não envio dos documentos na forma requerida no item 1.4 do Acórdão 01648/2018-3, causa prejuízo a ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas e pode resultar em eventual responsabilização pessoal dos agentes que derem causa.

Neste sentido, é de se dizer que tal qual observei anteriormente (Decisão 0681/2021-4), as justificativas e documentos carreados aos autos por meios dos documentos eletrônicos 118 (Defesa/Justificativa 00639/2021-2) e 120 (Defesa/Justificativa 00646/2021-2), **denotam a adoção de medidas para regularizar o envio dos dados requeridos, na forma requerida.**

Registro que confirmei por meio do Protocolo TCEES 12797/2021-2, a existência de Despacho contendo orientações a serem encaminhadas ao jurisdicionado, para orientá-lo acerca de providências a serem tomadas pelo Município visando sanear inconsistências.

Desta forma, entendo ser cabível mais uma última vez consentir com o pedido de prorrogação de prazo. Todavia, que não há nos autos justificativa para que se prorrogue o prazo em 120 dias e tendo em vista, que segundo narra a defesa justificativa 0639/2021-2, restam duas fases para concluir¹, **entendo ser cabível a prorrogação pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias .**

Entretanto, cabe alertar que, em caso de não localização dos documentos requeridos, a instauração da sindicância não impede a atuação fiscalizadora deste Tribunal de Contas nem elide a responsabilidade de quaisquer agentes públicos.

¹ [...] até **presente momento foi realizado o envio/homologação e validação dos arquivos referente a Remessa Edital e Remessa Homologação Concurso**, e, aguardando o retorno da área responsável desse Tribunal de Contas, conforme número de protocolos 09697/2021-1 e 12797/2021-2, para **dar continuidade a fase final de validação da atual remessa e, a partir daí, entrar para a última fase e validação da Remessa Admissão de Concurso e finalizar totalmente o processo de alimentação das informações do concurso Público Edital 001/2008** junto ao Sistema CidadES desse H. Tribunal de Contas

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2166/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. PRORROGAR por mais 60(sessenta) dias e de modo excepcional, **o prazo** para atendimento às Decisões 0742/2020, 01412/2020-1 e 00681/2021-4 2ª Câmara que notificou o **Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO** – Prefeito Municipal, tão somente quanto ao encaminhamento a esta Corte de Contas do Edital do Concurso 001/2008 e todos os elementos documentais e informações exigidas pela IN 38/16 especialmente **quanto a inserção dos dados no sistema CidadES referentes ao Concurso Edital 001/2008, na forma da IN TC 38/2016;**

1.2. ALERTAR a gestão do Município de Pedro Canário para que atente quanto à observância e ao cumprimento dos prazos processuais;

1.3. ALERTAR quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente